



Câmara de Vereadores de Esteio

Gabinete vereador Leo Dahmer (PT)

EXP.º 083/2018

PROJETO DE LEI Nº 084 /2018

**DISPÕE SOBREA A
IMPLANTAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS DE ITINERÁRIOS
NOS PONTOS DE ÔNIBUS DO
TRANSPORTE COLETIVO
URBANO, NO MUNICÍPIO DE
ESTEIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

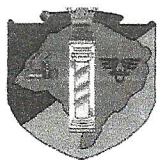
Art. 1º - Fica estabelecido, à concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Esteio, a obrigatoriedade em implantar placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários e respectivos horários.

§1º - Os pontos intermediários onde não exista a estrutura de cobertura serão isentos da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a concessionária com a responsabilidade de guardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte da prefeitura que observará o fiel cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

Art.2º - As escritas, medidas e cores das placas informativas serão padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art.3º - As placas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60 do piso de instalação do ponto de ônibus.

Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Esteio

Gabinete vereador Leo Dahmer (PT)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo informar os usuários do transporte público municipal sobre a disponibilidade da prestação de serviços, bem como os itinerários e respectivos horários. A informação é fundamental e tem abrangência universal, principalmente para pessoas que desconhecem o município e desejam acessar a cidade por meio do transporte público municipal. Além disso, as descrições em Braille promovem a acessibilidade de deficientes visuais. Anexo ao PL disponibilizamos jurisprudência que aponta a constitucionalidade da matéria, que trará melhorias significativas a todas as pessoas que utilizam o transporte público municipal de Esteio.

Leo Dahmer

Vereador - PT



AJALR

Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 2.899/2016, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INICIATIVA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS OU INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS, A CARGO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Não se afigura inconstitucional a Lei nº 2.899/2016, do Município de Novo Hamburgo, quanto a suposto vício de iniciativa, por não criar ela qualquer despesa pública, nem interferir na organização ou serviços administrativos, limitando-se a prever a disponibilização de informações quanto a horários e itinerários do transporte coletivo local, que, se houver, suportarão os diminutos custos dos textos informativos.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

ÓRGÃO ESPECIAL

**Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-
09.2016.8.21.7000)**

PORTO ALEGRE

PREFEITO DE NOVO HAMBURGO

PROPONENTE

**CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO**

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.



AJALR

Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Indeferida a liminar, sobreveio agravo interno.

Sem manifestação da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral de Justiça, em exercício, pela improcedência do pleito.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Estou julgando improcedente o pedido, reiterando os termos da decisão que proferi ao indeferir a liminar:

“II. A lei objurgada alterou a redação do inc. XVI do art. 22, Lei Complementar nº 2.221, de 16.12.2010.

Há que se lembrar a redação original do citado dispositivo e seu exato alcance:

Art. 22. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de permissão ou de concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias ficam obrigadas a:

(...)

XVI – divulgar, através de painéis informativos afixados nos locais de maior fluxo de passageiros, os itinerários e os horários das linhas concedidas ou permitidas;



AJALR

Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por conseguinte, cuida-se de comando dirigido (1) às concessionárias, e não ao Poder Público, e (2) a elas ampliando o dever de informação, seja quantitativa, seja qualitativa, relativamente aos itinerários e horários das linhas de ônibus.

Não há, em princípio, no que tange ao art. 82, VII, CE/89, ingerência na organização e funcionamento da Administração Estadual, ausente, assim, ofensa ao princípio da separação dos poderes e o art. 10 da Carta Estadual.

Como também não se divisa, *prima facie*, alguma intromissão indevida na prestação de serviço público permitido ou concedido, já que o comando legal destina-se a dever de informação quanto às permissionárias/ concessionárias.

Dever este, por sinal, constante do texto original, cuja ampliação em nada interfere com o transporte coletivo municipal em si.

A exemplificar, vale destacar a diferença do presente caso com aquele lembrado pelo autor da ação, ADI nº 70062437959, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, em que a lei atacada, Lei nº 6.094/14, do Município de Pelotas, dispunha sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte, no transporte coletivo urbano, no município de Pelotas. Ou seja, neste caso, sim, o legislativo avançou sobre o serviço delegado, sobre o transporte, diversamente do que



AJALR
Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ocorre quanto a painéis informativos colocados nas paradas de ônibus.

Por isso, nem o alargamento do princípio da simetria, aplicável aos municípios, art. 8º, CE/89, permite ensejar que haja intromissão do legislativo.”

Ao que permito-me agregar as bens lançadas razões do parecer do Dr. PAULO EMÍLIO J. BARBOSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, *verbis*:

“Inicialmente, importa registrar, como bem sublinhado na decisão da fl. 74, que o proponente volve-se, na peça inaugural, contra a Lei Municipal n.º 2.899/16 – e não contra a Lei Municipal n.º 2.901/2016 - como equivocadamente asseverado no agravo interno manejado (fl. 28).

Superada essa questão preliminar, examina-se o mérito da pretensão.

A Lei Municipal n.º 2.899, de 08 de março de 2016, veio dar nova redação ao inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar n.º 2.221, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o transporte coletivo no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

Rezava a redação original:



AJALR

Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.221/2010, de 16 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município de Novo Hamburgo e cria o Sistema Municipal de Transporte Público Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 22. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de permissão ou de concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias ficam obrigadas a: (...)

XVI - divulgar, através de painéis informativos afixados nos locais de maior fluxo de passageiros, os itinerários e os horários das linhas concedidas ou permitidas;

A seu turno, estatui a nova redação do inciso XVI do artigo 22 da Lei n.º 2.221/2010, **conferida pela ora impugnada Lei n.º 2.899/2016**, de iniciativa parlamentar:

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.221/2010, de 16 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município de Novo Hamburgo e cria o Sistema Municipal de Transporte Público Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 22. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de permissão ou de concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias ficam obrigadas a: (...)

XVI - divulgar, através de painéis informativos afixados em todas as paradas, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas,



AJALR
Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

concedidas ou permitidas, contendo, de forma facilmente visualizável e também acessível ao toque, as seguintes informações:

- a) número de cada linha;*
- b) destino de cada linha;*
- c) horário de cada linha;*
- d) itinerário.*

Examinada a normativa em foco de forma contextualizada, dentro do regramento em que se encontra inserta, verifica-se que o preceito está direcionado às empresas operadoras – tanto que se encontra introduzido no Capítulo VI, que trata dos *encargos das empresas operadoras*.

De tal sorte, a norma vergastada, ainda que tenha leito em Projeto Parlamentar, não desbordou dos parâmetros constitucionais, posto que não invadiu a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, conquanto não versa sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, na acepção empregada pelo invocado artigo 82, inciso VII, da Carta Estadual.

Ao revés, faz inserir informação, de todo útil e louvável, porquanto do interesse dos respectivos usuários, acerca dos itinerários e das linhas de transporte coletivo, atribuindo tal incumbência às concessionárias do serviço público telado.

Por conseguinte, também não há falar, na espécie, em caracterização de ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual.



AJALR
Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ademais, ainda que assim não fosse, por afeição ao debate, impende consignar que a circunstância de o dispositivo em relevo ter sido introduzido na norma municipal pela via legislativa não o tornaria, de pronto, formalmente inconstitucional, tendo em vista o hodierno entendimento jurisprudencial, que admite emendas legislativas em normas que cuidam de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conquanto seja observada estreita **pertinência temática** entre a norma e a emenda legislativa, bem como que não haja aumento de **despesa**.

Nesse sentido:

*Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.655, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)*

Assim o é porque a atividade legislativa, enquanto Poder de Estado, não pode ser engessada de tal modo que seja transformada em mero coadjuvante do Poder Executivo, especialmente porque a



AJALR
Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

melhoria do serviço público de transporte coletivo é tema de interesse de todos os entes políticos municipais.

Na mesma linha, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LIMITADOR PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVO IMPUGNADO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO (EMENDA PARLAMENTAR). INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Sendo plenamente possível aferir que a inconstitucionalidade é arguida face à redação vigente do inciso I do art. 7º da Lei Municipal n.º 3.537/2015, a qual decorre da emenda parlamentar aprovada, não é caso de extinguir o processo, sem resolução de mérito, pelo fato de o proponente ter feito menção à inconstitucionalidade da emenda, e não do dispositivo da lei.

2. Não há falar em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, de norma de iniciativa do Poder Legislativo (emenda legislativa) que, alterando o texto original de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, referente à Lei Orçamentária Anual, reduz o percentual limitador para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, mediante decreto, de 20% para 6% da sua despesa total fixada. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não é absoluta a vedação de que o Poder Legislativo proponha emendas aos projetos de iniciativa do Executivo, admitindo-se, pois, emendas parlamentares que guardem pertinência temática com o projeto de lei e não importem aumento de despesa (ADI 1333, Relatora Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24.05.2000; ADI 2583, Relatora Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2011). Ademais, no caso, o teor da emenda parlamentar está em plena conformidade com as disposições do art. 166, §3º, da Constituição Federal, e do art. 152, § 3º, da Constituição Estadual, de modo que não padece de inconstitucionalidade formal ou material o dispositivo impugnado. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064307341, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)



AJALR

Nº 70068794684 (Nº CNJ: 0089662-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO IMPLICAM EM AUMENTO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA RESTRIÇÃO AO PODER DE EMENDA CONFERIDO AOS VEREADORES.

O Poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa (arts. 63 da Constituição Federal e 61 da Constituição Estadual). Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 8º da Constituição Estadual.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045323532, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012)"

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068794684, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."